



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.598, DE 2017 **(Do Sr. Stefano Aguiar)**

Tipifica como crime a fabricação, comercialização e a utilização de linha com cerol ou assemelhadas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2446/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime a fabricação, comercialização e o uso de linha em que se acrescente substância ou material que altere sua composição e a transforme em objeto perfurante ou cortante.

Art. 2º O Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 259-A:

“Fabricação, comercialização e utilização de linha com cerol ou assemelhadas

Art. 259-A Fabricar ou comercializar linha em que se acrescente produto, substância ou qualquer material semelhante que altere sua composição e a transforme em objeto perfurante ou cortante.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º Incorre na mesma pena quem utiliza, ainda que para efeito recreativo, linhas cortantes ou assemelhadas.

§2º. Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento responsável pela fabricação ou comercialização do material a que se refere o caput. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de tipificar a fabricação, uso e comercialização da linha com cerol ou assemelhadas, tais como a linha chilena, como crime.

Uma brincadeira aparentemente inocente, que é a de soltar pipa, pode se tornar extremamente perigosa quando associada à alteração da composição de sua linha, fato popularmente conhecido como linha com cerol.

O cerol é o nome dado a uma mistura de cola, geralmente com vidro moído ou limalha de ferro (pó de ferro), que é aplicada nas linhas que são utilizadas para erguer pipas. Outra linha produzida com alto grau cortante é a chamada linha chilena que é feita a partir do quartzo moído e óxido de alumínio. Destaca-se que a linha com cerol ou a linha chilena funcionam como uma verdadeira “guilhotina” e podem causar lesões corporais profundas e até mesmo mortes, tanto em pessoas como em animais.

Inúmeros casos de mortes causados pelo cerol ocorrem pelo Brasil e diante dessa situação alarmante verifica-se que no ordenamento jurídico federal brasileiro não há legislação ou norma que discipline ou puna de maneira efetiva o uso indevido da linha com o

cerol ou assemelhadas.

Há de se falar que diversos estados brasileiros já contemplam em suas legislações algum tipo de norma proibitiva a respeito dessa temática, no entanto, a punição está restrita ao âmbito administrativo. No Estado de São Paulo, por exemplo, há a Lei nº 10.017 de 1998, que proíbe expressamente a fabricação e a comercialização da mistura de cola e vidro moído utilizada nas linhas para pipas, cuja infração do disposto na lei supracitada sujeitará o estabelecimento infrator a advertência pela autoridade competente e, em caso de reincidência, ao fechamento do estabelecimento. Ainda no âmbito de São Paulo, existe a Lei nº 12.192 de 2006 que proíbe o uso de cerol ou de qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de pipas e dá outras providências. Já em Minas Gerais, também foi aprovada a Lei nº 14.349 de 2002 que proíbe o uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns em todo território do Estado, aplicando-se multa mínima no valor de R\$100 (cem reais) e máxima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Percebe-se que se trata de tema de extrema relevância que ainda não encontra respaldo normativo no âmbito penal. Diante dessa lacuna legislativa, proponho tipificar como crime de perigo comum a fabricação, comercialização e a utilização de linha cortante, cominando a pena de detenção de 2(dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Acrescente-se ainda que se sugere, para efeito pedagógico, a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento responsável pela fabricação ou comercialização, que e no caso de condenação

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017.

Dep. Stefano Aguiar
PSD/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Difusão de doença ou praga

Art. 259. Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

Perigo de desastre ferroviário

Art. 260. Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embarçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou rádio-telegrafia;

IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Desastre ferroviário

§ 1º Se do fato resulta desastre:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

§ 2º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

LEI N. 10.017, DE 1.º DE JULHO DE 1998

Proíbe a fabricação e a comercialização de mistura de cola e vidro moído, usada nas linhas para pipas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Ficam proibidas a fabricação e a comercialização da mistura de cola e vidro moído utilizada nas linhas para pipas.

Artigo 2.º - A infração do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator:

I - à advertência pela autoridade competente;

II - ao fechamento, em caso de reincidência.

.....

LEI Nº 12.192, DE 6 DE JANEIRO DE 2006

Proíbe o uso de cerol ou de qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de papagaios ou pipas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibido o uso de cerol ou de qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de papagaios ou pipas.

Artigo 2º - O não-cumprimento desta lei acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de 5 (cinco) UFESPs, sem prejuízo da responsabilidade penal. Ver tópico (1 documento)

Parágrafo único - Quando o infrator for menor, os pais serão, para todos os efeitos, os responsáveis.

.....

LEI Nº 14.349, DE 15 DE JULHO DE 2002

Proíbe o uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns em todo o território do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa mínima no valor de R\$100,00(cem reais) e máxima no valor de R\$1.500,00(mil e quinhentos reais), a ser fixada e escalonada em regulamento, observada a correção monetária por índice oficial.

Parágrafo único - O valor arrecadado com as multas pagas pelos infratores do disposto nesta Lei será destinado ao Fundo para a Infância e a Adolescência - FIA.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
